



Carlos Wilson Figueiredo Sociedade Individual de Advocacia
CNPJ nº 36.372.966/0001-05

PARECER JURÍDICO

REFERENTE AO PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 005/2025

RELATÓRIO

Chega a esta Assessoria Jurídica, os autos do procedimento em epígrafe, acompanhado de solicitação da Câmara Municipal, para contratação de empresa para prestar serviços de engenharia e segurança do trabalho, medicina do trabalho e de saúde ocupacional.

Vieram então os autos para análise jurídica quanto à legalidade do procedimento.

NO MÉRITO

O procedimento veio acompanhado de solicitação do órgão competente, e outros atos necessários a formalização da contratação.

Ao impulsionar um procedimento, a administração pública deve observar as etapas do art. 17 da Lei nº 14.133/2021.

9



Carlos Wilson Figueiredo Sociedade Individual de Advocacia
CNPJ nº 36.372.966/0001-05

Cumprido destacar que o valor da contratação é inferior ao limite de dispensa de licitação previsto no art. 75, inciso II, da lei nº 14.133:

Art. 75. É dispensável a licitação:

...

II - para contratação que envolva valores inferiores a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), no caso de outros serviços e compras;

A contratação tem por base as cotações solicitadas, restando demonstrada a desnecessidade da instauração de um processo licitatório, que demanda tempo e recursos da Administração, podendo se utilizar da dispensa para a aquisição pretendida, já que se trata de valor de pequena monta.

Destaco ainda, a existência de termo de referência com os critérios para contratação, descrição do objeto e o que mais exige a Lei,

Há clara descrição do objeto que se pretende contratar, condições de participação, a forma de entrega dos documentos, enfim todo o rito que deverá ser observado nos termos legais, como exige o art. 25 da lei nº 14.133/2021:

Art. 25. O edital deverá conter o objeto da licitação e as regras relativas à convocação, ao julgamento, à habilitação, aos recursos e às penalidades da licitação, à fiscalização e à gestão do contrato, à entrega do objeto e às condições de pagamento.

§ 1º Sempre que o objeto permitir, a Administração adotará minutas padronizadas de edital e de contrato com cláusulas uniformes.

§ 2º Desde que, conforme demonstrado em estudo técnico preliminar, não sejam causados prejuízos à



Carlos Wilson Figueiredo Sociedade Individual de Advocacia
CNPJ nº 36.372.966/0001-05

competitividade do processo licitatório e à eficiência do respectivo contrato, o edital poderá prever a utilização de mão de obra, materiais, tecnologias e matérias-primas existentes no local da execução, conservação e operação do bem, serviço ou obra.

§ 3º Todos os elementos do edital, incluídos minuta de contrato, termos de referência, anteprojeto, projetos e outros anexos, deverão ser divulgados em sítio eletrônico oficial na mesma data de divulgação do edital, sem necessidade de registro ou de identificação para acesso.

§ 4º Nas contratações de obras, serviços e fornecimentos de grande vulto, o edital deverá prever a obrigatoriedade de implantação de programa de integridade pelo licitante vencedor, no prazo de 6 (seis) meses, contado da celebração do contrato, conforme regulamento que disporá sobre as medidas a serem adotadas, a forma de comprovação e as penalidades pelo seu descumprimento. [\(Regulamento\)](#)

§ 5º O edital poderá prever a responsabilidade do contratado pela:

I - obtenção do licenciamento ambiental;

II - realização da desapropriação autorizada pelo poder público.

§ 6º Os licenciamentos ambientais de obras e serviços de engenharia licitados e contratados nos termos desta Lei terão prioridade de tramitação nos órgãos e entidades integrantes do Sistema Nacional do Meio Ambiente (Sisnama) e deverão ser orientados pelos princípios da celeridade, da cooperação, da economicidade e da eficiência.

§ 7º Independentemente do prazo de duração do contrato, será obrigatória a previsão no edital de índice de



Carlos Wilson Figueiredo Sociedade Individual de Advocacia
CNPJ nº 36.372.966/0001-05

reajustamento de preço, com data-base vinculada à data do orçamento estimado e com a possibilidade de ser estabelecido mais de um índice específico ou setorial, em conformidade com a realidade de mercado dos respectivos insumos.

§ 8º Nas licitações de serviços contínuos, observado o interregno mínimo de 1 (um) ano, o critério de reajustamento será por:

I - reajustamento em sentido estrito, quando não houver regime de dedicação exclusiva de mão de obra ou predominância de mão de obra, mediante previsão de índices específicos ou setoriais;

II - repactuação, quando houver regime de dedicação exclusiva de mão de obra ou predominância de mão de obra, mediante demonstração analítica da variação dos custos.

§ 9º O edital poderá, na forma disposta em regulamento, exigir que percentual mínimo da mão de obra responsável pela execução do objeto da contratação seja constituído por:

I - mulheres vítimas de violência doméstica; [\(Vide Decreto nº 11.430, de 2023\)](#) [Vigência](#)

II - oriundos ou egressos do sistema prisional.

Inclusive, acompanha o edital, modelo de declarações, propostas, e contrato.

Assim, não visualizamos impedimento ao prosseguimento do procedimento.



Carlos Wilson Figueiredo Sociedade Individual de Advocacia
CNPJ nº 36.372.966/0001-05

CONCLUSÃO

**Isto posto, após a análise dos autos, esta Assessoria
OPINA PELA LEGALIDADE, dos atos do procedimento instaurado para
contratação pretendida.**

**S.M.J.,
É O PARECER.**

Machados, 29 de janeiro de 2025.


CARLOS WILSON F. DE V. MOURA
ADVOGADO OAB-PE Nº 35.604